Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0004165-43.2021.8.27.2713/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

V0T0

A presente apelação preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dela conheço.

Como venho de relatar, trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins, que impronunciou o acusado FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, absolvendo-o das imputações apuradas nos autos, na forma do art. 414, c/c inciso II do art. 386, ambos do Código de Processo Penal.

Para tanto, sustentou o apelante em suas razões recursais que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, haja vista que, ao contrário do que conclui o Magistrado a quo, "os depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da instrução e o interrogatório do acusado na fase policial evidenciam a efetiva ocorrência dos fatos, bem como sua autoria, conforme delineados na denúncia".

Aduziu que, "A despeito da confissão do réu apenas no Inquérito Policial, convém destacar que a orientação pretoriana é no sentido de que constitui prova idônea, não havendo elementos para se desconsiderar tal relato, devendo ser considerada prova válida".

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja a sentença reformada, a fim de pronunciar o apelado pela prática do crime tipificado no artigo 121, \S 2° , incisos I e IV, c/c Art. 14, II, todos do Código Pena.

Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pela defesa do processado, a qual pediu pela manutenção da sentença de impronúncia.

Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso não comporta provimento, conforme fundamento a seguir.

É cediço que a decisão de pronúncia trata—se de mero juízo de admissibilidade, através do qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nessa hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural constitucionalmente definido para o julgamento dos crimes dolosos contra vida.

Observa-se que tal competência está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, cabendo, assim, à instituição do Júri a análise mais aprofundada das provas, visando apontar qual a melhor, a mais firme ou a mais coerente com a realidade fático-processual. Confira-se:

"Art. 5º – omissis

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe

der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;"
- O Código de Processo Penal, por sua vez, disciplina o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, determinando que, na fase de pronúncia, a fundamentação do Magistrado deverá se limitar à indicação do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, vejamos:
- "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
- § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." (destaquei)

Assim, se há reais indícios de autoria e prova da materialidade, outro não pode ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo juízo competente, o Tribunal do Júri, pois, ainda que existam outros elementos nos autos a suscitar eventuais dúvidas, a pronúncia se impõe como medida jurídica salutar, frisa-se, por ser mero juízo de admissibilidade.

Portanto, na fase de pronúncia, em face de sua natureza interlocutória, não se exige a presença de provas suficientes para um juízo de condenação, mas sim a existência de indícios de autoria ou participação, além da comprovação da materialidade delitiva, haja vista que aplica-se, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, segundo o qual eventuais incertezas quanto às provas resolvem-se em favor da sociedade.

Por outro lado, é cabível a absolvição sumária quando presentes uma das hipóteses elencadas no rol do art. 415 do Código de Processo Penal, e a impronúncia quando ausentes provas suficientes da materialidade ou de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 414 do CPP: "Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

No caso em apreço, do compulsar dos autos, em especial das provas colhidas durante a segunda fase da persecução penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constata-se que a sentença prolatada pelo Magistrado a quo apreciou detalhadamente as provas trazidas ao processo, sendo incabível a irresignação do recorrente.

Com efeito, neste aspecto, convém transcrever a fundamentação da sentença:

'No caso em análise, o delito imputado ao acusado, de homicídio na forma tentada, tem sua materialidade provada por meio do inquérito policial n. 00067460220198272713, especialmente o laudo indireto de exame de corpo de delito realizado na documentação médica da vítima (evento 63).

Apreciarei, doravante, se há indícios suficientes de autoria.

Em suas declarações prestadas em juízo, o acusado FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA negou a prática do crime. Afirmou que "(...) não conheço esse Jeorge Herison; que nesta data tava sim em Colinas; não conheço a pessoa de 'nego bega' (...) que eu lembro em 2017 eu fui preso só por droga e organização criminosa (...) É a primeira vez que to sendo ouvido nesse

processo é agora; não nunca fui ouvido na delegacia; não lembro de ter dito isso; não tentei matar esse Jeorge, nem conheço ele".

Essa versão do acusado acabou sendo corroborada pelos outros elementos de prova produzidos no curso da instrução processual.

Em suas declarações prestadas em juízo, a testemunha JULIMAR DA COSTA BOAVENTURA, narrou que "Estava em casa na minha residência na sala; quando era umas dez e pouco da noite eu ouvi um disparo pro rumo da casa do Herison e ai de repente eu vi ele correndo pro quintal de casa correndo 'seu Julimar me socorre o cara quer me matar'; acendi a lâmpada para ver o que tava acontecendo e o Herison tava por detrás de uma pia de roupa que tinha e ele com uma arma tentando disparar contra o Herison, mas a arma não disparava. Eu fechei a porta, apaquei a luz e figuei pensando o que fazer: ai veio a ideia de bater as mãos e emiti um barulho que pareceu um tiro de verdade entendeu; daí o vizinho do lado viu a hora que ele saindo correndo; esperei uns minutinhos pequei o Herison e coloquei ele dentro de casa ele tava ferido com uma facada no ombro; chamamos o corpo de bombeiros e ele foi levado para o hospital; eu vi eles mas não dá pra conhecer eles hoje; só acendi a lâmpada vi o rapaz tentando fugir do disparo que não tava saindo fechei a porta e falei que ia pegar a arma (...) O fato dele correr é porque eu disse que iria usar uma arma, inclusive eu não tenho arma, bati com as mãos e graças a deus deu certo; me falaram que lá na casa dele ele foi furado; na minha casa só era um". Em suas declarações prestadas em juízo, a vítima contou "Oue estava em casa e eles chegaram, ele e mais outro perguntando por uma pessoa que também não me lembro mais quem; ai eles foram e me pediram uma água né; ai eu fui e abri portão para eles entrar; nisso ele tava mais outro; nisso não sei falar, com certeza, se foi ele quem me furou; quando apareci com a água o outro tava com a arma; um tal de negão; fui perguntar o motivo o que é que tá acontecendo e ele atirou; o tiro era pra pegar na minha cara eu fui entrei pra dentro pra avisar minha esposa que tava com duas crianças; ai corri; quando fui sair pelo portão um me furou pelas costas; não vi quem me furou; só sei que era uma pessoa branca, mas não tenho certeza não; já conhecia o 'nego bega' o outro não conhecia não; ficou sabendo pelos outros; só o 'nego bega' continuou correndo atrás de mim o outro que me furou não correu não; só não morri porque a arma era ruim e não funcionou; o único tiro que saiu não pegou em mim (...) era tarde quando aconteceu lá pela meia-noite; minha mulher tava deitada na hora; falaram que tinha sido ele, mas não tenho certeza não, não posso acusar; foi mandado por um tal de bigode que tava preso aqui que foi para Barra da Grota por causa de envolvimento de facção eles é do PCC e eles pensa que eu sou do Comando Vermelho e eu não sou; por que do tempo que puxei do Barra da Grota era tudo misturado; quem me socorreu foi o Julimar Pastor; fui pro hospital me costuraram; não conheço; era de noite e eu na hora do medo nem olhei; me mostraram o Francisco integrante do PCC na rua; não sou do Comando Vermelho".

Dessa forma, não fora colhida nenhuma prova, na fase judicial, que indique a participação do denunciado no crime, o que importa no afastamento daqueles depoimentos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 155 do CPP.

Acrescento, por oportuno, que na fase investigativa apenas a vítima indicou ter sido o acusado o autor do crime, porém seu depoimento foi desconstituído na fase judicial, conforme acima transcrito.

Em consequência, diante da inexistência de indícios de autoria ou de participação do acusado, a sua impronúncia se impõe, nos termos do art.

414 do CPP.

Em caso semelhante já se pronunciou o. TJTO, conforme ementa abaixo descrita, em decisão cujo fundamento determinante é a possibilidade de impronúncia quando inexistente qualquer indício de autoria ou participação:

EMENTA: PROCESSUAL CRIMINAL. ART. 414 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. — A decisão de impronúncia, proferida conforme previsto no art. 414 do CPP, não padece de inconstitucionalidade, pois se alicerça no princípio da presunção de inocência. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Mostra—se correta a sentença que impronuncia o réu pelo fato de os elementos indiciários carreados aos autos serem insuficientes a indicá—lo como autor do crime de homicídio, bem como por inexistir provas contundentes e seguras de que o réu não tenha sido o autor ou partícipe do delito, aptas a ensejar a sua absolvição sumária, conforme previsto no inciso II do artigo 415 do Código de Processo Penal. — Recurso a que se nega provimento. (AP 0002202—64.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2016). III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, IMPRONUNCIO FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo, "DESENHO", brasileiro, nascido aos 11/10/1999, natural de Araguaína/TO, filho de Maria dos Santos Pereira de Oliveira e Raimundo Pereira dos Santos, da imputação descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c Art. 14, II todos do Código Penal, com base no art. 414 do CPP.'

Tem—se, pois, através das provas coligidas, que, em que pese a existência de prova indiciária acerca da suposta prática delitiva imputada ao réu, as provas colhidas na fase judicial, e, portanto, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, não são robustas a apontar, sem sombra de dúvidas, quando ao fato de que o réu efetuou facadas na suposta vítima, a ponto de configurar tal conduta a prática de crime de homicídio qualificado tentado.

De se ressaltar que, conquanto a materialidade delitiva possa ser demonstrada, mesmo sem exame pericial, verifica—se que a suposta vítima, na fase judicial não teve certeza de que foi o acusado o autor do delito. Frise—se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se admite que a pronúncia esteja lastreada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase investigativa, que não foram ratificados em juízo, ou em depoimentos judiciais de testemunhas por "ouvir dizer".

Nesse sentido: "segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar—se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp 2.097.753/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

No mesmo sentido, confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALÍFICADO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSÁRIOS PARA A PRONÚNCIA. TESTEMUNHA OUVIDA APENAS NA FASE POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que 'a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP', bem como que '[o] testemunho indireto ou por 'ouvir dizer'

(hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia' (AgRg no HC n. 703.960/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). 2. Dessa forma, tendo em vista que a testemunha ocular não confirmou a participação do recorrido no crime, e a testemunha que o apontou como um dos autores não foi ouvida em juízo, não se vislumbra os indícios suficientes de autoria necessários para a pronúncia. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 749.942/CE, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OCORRÊNCIA. NOVO CPC. MATÉRIA TIDA POR PREQUESTIONADA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE 'OUVIR DIZER' SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 3. Não são cabíveis a pronúncia e, muito menos a condenação fundadas, tão somente, em depoimentos de 'ouvir dizer', sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. 4. No presente caso, não foi apontado nem um único depoimento com menção à fonte da qual teriam partido as informações acerca da autoria do delito e nenhum indício que amparasse a procedência das qualificadoras. 5. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base em testemunhos indiretos. 6. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte — e despronunciar o acusado. 7. Recurso especial provido para anular o processo desde a decisão de pronúncia e, pelos argumentos expostos, despronunciar o recorrente. Prejudicado o exame das teses relativas à dosimetria penal." (REsp 1.649.663/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHAS INDIRETAS. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável. 2. Ambas as turmas desta Corte Superior em matéria criminal têm rechaçado a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos probatórios colhidos no inquérito sem confirmação na fase judicial, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n.º 1.953.124/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe

18/04/2023).

Desta feita, considerando que não se afigura possível proferir uma decisão de pronúncia com base em meros comentários, hipóteses ou presunções, mostrando—se necessário um mínimo de coerência entre o acervo probatório e a imputação delitiva formulada contra o acusado, entendo que a prolação da sentença de impronúncia mostrou—se devidamente acertada, haja vista que não existem nos autos prova segura da materialidade delitiva.

Diante do exposto, desacolhendo o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1218373v3 e do código CRC 366eeea5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 18/12/2024, às 17:7:29

0004165-43.2021.8.27.2713 1218373 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004165-43.2021.8.27.2713/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA autoria DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL OU EM TESTEMUNHOS INDIRETOS OU POR OUVIR DIZER. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Na fase de pronúncia, em face de sua natureza interlocutória, não se exige a presença de provas suficientes para um juízo de condenação, mas sim a existência de indícios de autoria ou participação, além da comprovação da materialidade delitiva, haja vista que aplica-se, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, segundo o qual eventuais incertezas quanto às provas resolvem-se em favor da sociedade.
- 2. Por outro lado, é cabível a absolvição sumária quando presentes uma das hipóteses elencadas no rol do art. 415 do Código de Processo Penal, e a impronúncia quando ausentes provas suficientes da materialidade ou de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 414 do mesmo diploma legal.
- 3. Frise—se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se admite que a pronúncia esteja lastreada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase investigativa, que não foram ratificados em juízo, ou em depoimentos judiciais de testemunhas por "ouvir dizer". Precedentes.
 - 6. Não havendo, portanto, prova segura da autoria delitiva, se mostra

correta a prolação da sentença de impronúncia.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 1º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL VIRTUAL da 4º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1218377v4 e do código CRC 27593d57. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 19/12/2024, às 18:48:40

0004165-43.2021.8.27.2713 1218377 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004165-43.2021.8.27.2713/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RELATORIO

A fim de evitar digressões desnecessárias e o fastidioso exercício de tautologia, adoto como parte integrante deste, o substancioso relatório lançado no parecer ministerial:

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS1 que impronunciou FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, da imputação descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c Art. 14, II todos do Código Penal, com base no art. 414 do CPP.

A exordial acusatória aponta que:

"(...) no dia 01 de novembro de 2017, por volta das 00h00min, na Rua Tercílio Meira, № 770, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO, na casa da rua Próximo ao Mercadinho, Vila São João, o denunciado, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe, valendo—se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, usando uma arma branca, "tipo faca", e uma arma de fogo calibre 32, tentou contra a vida da vítima JEORGE HERISON JARDIM DA SILVA, conforme Laudo Indireto de Exame de corpo de delito Lesão Corporal (evento 63), não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Aduz os autos do Inquérito Policial que, nas condições de tempo e local acima referido, o denunciado chegou na

casa da vítima em companhia de um comparsa não identificado, chamandoo, e, após serem atendidos pela vítima, a este pediram copos d'água, no momento em que a vítima se dirigiu até a cozinha para buscar água, o denunciado adentrou na residência e surpreendeu a vítima com uma arma de fogo apontada em sua direção, impossibilitando a sua defesa, e efetuou disparos de arma de fogo na direção da vítima, não obtendo êxito, momento em que a vítima correu para o quintal de sua casa para se salvar; porém, ao se aproximar do portão, a vítima foi esfaqueada nas costas pelo denunciado, este que deu causa às lesões constantes no laudo do evento 63, mas, em seguida, a vítima correu para o quintal do seu vizinho, este que ameaçou o denunciado dizendo que pegaria uma amar de fogo, razão pela qual o denunciado evadiu-se do local com seu comparsa, em seguida o vizinho conseguiu chamar ajuda e prestar socorro a vítima. Consta nos autos do inquérito policial, que o crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que o denunciado confessou que o motivo do crime foi o fato de suspeitar que a vítima era membro da facção rival denominada Comando Vermelho, "CV" e o denunciado pertencer a facção adversaria Primeiro Comando da Capital, "PCC"."

Em suma, o magistrado entendeu que, apesar de a materialidade do crime estar provada por meio do inquérito policial n.º 0006746-02.2019.8.27.2713, o mesmo não se pode dizer com relação à autoria, pois, segundo ele: "não fora colhida nenhuma prova, na fase judicial, que indique a participação do denunciado no crime, o que importa no afastamento daqueles depoimentos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 155 do CPP".

Inconformado, o Ministério Público pugna pela reforma da sentença (originários, evento 160), miltando no sentido de que há indícios de autoria capazes de sustentar a pronúncia do recorrido.

Contrarrazões no evento 164 (originários), pelo não provimento do apelo. Acrescento que o representante do Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial, para que o recorrido seja pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c Art. 14, II, todos do Código Penal

É o breve relato, que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1218370v2 e do código CRC 87694e15. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 29/11/2024, às 18:29:6

0004165-43.2021.8.27.2713 1218370 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004165-43.2021.8.27.2713/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário